



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000304610**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2088010-15.2025.8.26.0000, da Comarca de Piedade, em que é agravante EVALDO DE JESUS ANDRADE (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO DAYCOVAL S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**SPENCER ALMEIDA FERREIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº:** 49004  
**AGRVODEINSTNº:** 2088010-15.2025.8.26.0000  
**COMARCA:** PIEDADE (2ª VARA CÍVEL)  
**JUIZ:** FRANCISCA CRISTINA MULLER DE ABREU  
**AGTE.:** EVALDO DE JESUS ANDRADE  
**AGDO.:** BANCO DAYCOVAL S.A.

CONTRATOS BANCÁRIOS – Cartão com RMC –  
Distribuição de duas ações distintas contra o mesmo réu  
– Pedido de declaração de inexigibilidade de débito c/c  
indenização por danos morais – Decisão reconhecendo  
a conexão e determinando a reunião de feitos –  
Possibilidade – Economia processual – Celeridade –  
Vedação ao enriquecimento ilícito – Ausência de  
prejuízo à consumidora – Fragmentação artificial de  
demandas - Enunciado 6 da Corregedoria Geral da  
Justiça – Comunicado CG 424/2024 - Decisão mantida  
– RECURSO NÃO PROVIDO.

1.- Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que  
reputou conexas as duas ações proposta pela parte autora contra o mesmo banco e  
determinou a reunião de feitos para julgamento conjunto.

A requerente recorre, alegando que se tratam de dois contratos  
distintos, inexistindo conexão.

Recurso tempestivo, sem contraminuta, encontram-se os autos  
em termos de julgamento.

**É o relatório.**

2.- Sem razão o recorrente.

Há conexão, como bem decidiu o juízo singular.

Isso porque o réu é o mesmo em ambos os processos e a causa  
de pedir também (irregularidades em operações com cartão com RMC). Assim, a  
reunião das demandas em um único feito representa uma quantidade menor de atos  
praticados para alcançar a mesma prestação jurisdicional.

Ademais, o acúmulo de indenizações poderá causar enriquecimento indevido do autor e não ficou demonstrado como o aditamento da inicial prejudicará a defesa de seu direito.

A propósito:

RECURSO – Agravo de Instrumento – "Ação de declaração c. c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais com pedido de tutela provisória de urgência" – Insurgência contra a r. decisão que determinou a juntada de todos os contratos firmados junto ao Banco agravado, a fim de verificar a possibilidade de conexão, bem como a juntada de procuração específica, com firma reconhecida, sob pena de indeferimento da inicial – Admissibilidade parcial – Hipótese em que a agravante ajuizou três ações quase idênticas em face do Banco agravado, impugnando a legitimidade de contratos distintos – Caracterizada existência de conexão ante a identidade de partes e identidade de pedidos, na forma do artigo 55 do CPC – Constatada a extinção das outras ações, justamente ante o reconhecimento de conexão, é possível manter a determinação de aditamento da petição inicial, a fim de oportunizar a discussão de todos os contratos na ação originária – Inexistência de prejuízo – Observância dos princípios da economia e da celeridade processual, além de evitar a proliferação de decisões conflitantes – Inexigibilidade de apresentação de procuração específica, com firma reconhecida, na forma do artigo 105 do CPC – Decisão reformada em parte – Recurso parcialmente provido, cassado o efeito suspensivo.<sup>1</sup>

Finalmente, a fragmentação artificial de pretensões envolvendo a mesma relação jurídica configura a prática de abuso de direito processual, que deve ser coibida, conforme Enunciado 6 da Corregedoria Geral da Justiça.<sup>2</sup>

Mantem-se, portanto, a decisão.

Ficam as partes desde já advertidas que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente de caráter infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

### **3.- Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.**

<sup>1</sup> (TJSP; Agravo de Instrumento 2291832-67.2021.8.26.0000; Relator (a): Roque Antonio Mesquita de Oliveira; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Fé do Sul - 2ª Vara; Data do Julgamento: 09/02/2022; Data de Registro: 09/02/2022)

<sup>2</sup> Comunicado CG 424/2024 (processo 2024/50849)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**SPENCER ALMEIDA FERREIRA**  
**Relator**